



Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 3.316/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 4 de 2023 que *“Concede revisão geral anual e reajuste salarial aos servidores públicos municipais ativos: estatutários, celetistas, contratados emergencialmente, cargos em comissão, agentes políticos; servidores da Câmara Municipal de Vereadores; servidores municipais inativos: aposentados e pensionistas; conselheiros tutelares; estagiários; e servidores do IPSTP”*.

II. Quanto a Revisão Geral Anual, o IGAM exarou a **Nota Técnica nº 1º de 2023**, que segue em anexo, especialmente elaborada para melhor compreensão do assunto. A proposta legislativa é apresentada pelo Prefeito, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica.

III. Inicialmente, cumpre destacar que a proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais e agentes políticos, adotando 3,82%, equivalente ao índice oficial de inflação INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ferente ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, conforme justificativa que acompanha o PL.

Neste ponto, a proposta está adequada, isto porque, a data base para a RGA, no Município de Três Passos, é fevereiro nos termos do art. 1º da Lei nº 5.047 de 2015¹, portanto o índice acumulado deve respeitar o período de apuração de 12 meses equivalente a fevereiro de 2023 a janeiro de 2024.

¹ Art. 1º Fica estabelecido o mês de fevereiro como data-base para revisão geral anual da remuneração e subsídios dos agentes públicos do Município de Três Passos.

<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2015/505/5047/lei-ordinaria-n-5047-2015-institui-data-base-para-revisao-geral-anual-da-remuneracao-e-subsidios-dos-agentes-publicos-do-municipio-de-tres-passos?q=data+base>



Adiante fica que a concessão pretendida também deve abranger os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41/2003, e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real na forma do § 8º do art. 40 da CF, o que de fato a proposta atende.

IV. Quanto a concessão de RGA aos Agentes Políticos, não se encontram impedimentos para concessão da RGA aos agentes políticos, tendo em vista que a Lei nº 5.581 de 2020², que estabeleceu o subsídio desses para o período de 2021-2024, determina que tais valores deverão ser revisados anualmente.

V. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado **que a revisão geral anual**, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação

² Art. 2º O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2020/559/5581/lei-ordinaria-n-5581-2020-dispoe-sobre-a-fixacao-do-subsidio-mensal-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-dos-secretarios-municipais-de-tres-passos-para-o-periodo-de-1-de-janeiro-de-2021-a-31-de-dezembro-de-2024?q=legislatura>

na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores

públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o

pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. **6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem 5 correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. **Tese** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RE 905357

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 29/11/2019

Publicação: 18/12/2019

Necessário que seja analisada a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, quanto a previsão, o que é reforçada pelo tema 864 do STF:

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos **depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Pelo que dispõe o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 5.973³, de 14 de setembro de 2023 que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024*”, está devidamente atendida.

Quanto a concessão da RGA, estas são as considerações do IGAM.

³<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2024-tres-passos-rs>



VI. No que tange a concessão de aumento real de 3,00% aos servidores do Poder Executivo, este deve ser proposto em Projeto de Lei apartado, no entendimento pacificado do STF:

Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007)

No que tange ao aumento real, este se dirige a categorias específicas e deve ser implementado através de lei, a partir da discricionariedade e iniciativa de cada um dos Poderes para seus respectivos quadros funcionais. Nesta hipótese assiste competência exclusiva do Poder Executivo.

O que é preciso salientar é a necessidade de impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF) e a previsão específica na LDO, observada a redação do art. 21, I, “a”⁴, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde, a ser adaptado a legislação local:

Art. Xxx. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até 3,00%**
- h) lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

(...)



profissionais Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

É, portanto, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do entendimento pacificado pelo STF⁵.

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2024, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, há uma irregularidade que precisa ser sanada de modo a conferir legalidade sob o ponto de fiscal-orçamentário ao presente projeto, opinando-se, de momento, por sua inviabilidade, então, dada a anomalia.

Não menos importante, tratando-se de aumento real destinado a servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022⁶.

A estimativa de impacto, em anexo, atende o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

⁵ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

⁶Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>.



VII. Ademais, importa destacar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº101, de 2000, bem como pela Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral).

Em relação ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ela impede **o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão**. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

Em relação ao aspecto eleitoral torna-se necessário também observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Logo, a realização de aumento real é ato vedado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Assim, a concessão do aumento real para os servidores deverá observar os períodos de vedação impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral.



VIII. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4 de 2023, está condicionada:

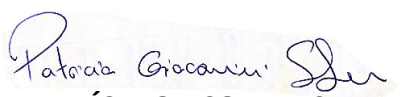
a) Ao desmembramento no que tange a concessão de aumento real, devendo ser proposta em outra oportunidade pelo Poder Executivo;

b) Previsão específica na LDO, quanto a concessão de aumento real de 3,00%, e estudo do cálculo atuarial, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022, quando for proposto o Projeto de Lei, com este mérito.

Por fim, no aspecto eleitoral, não há impedimentos de que o Poder Executivo proceda o aumento da remuneração dos servidores em ano eleitoral, desde que ocorra antes dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral e que antecedem ao término do mandato, em face da Lei Eleitoral nº 9.504, de 1997, e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, respectivamente, conforme referido no item IV da presente Orientação Técnica.

Reforça-se a indicação de que os assuntos (RGA e aumento real) sejam tratados em projetos distintos, seria um PL para RGA e outro para o aumento⁷.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

⁷...5. **Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.** 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007)